

10.02.1993.

TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 120-0

PARANÁ

01694010  
03690000  
01201000  
00000120

**REQUERENTE:** ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**REQUERIDO:** ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADOS:** ANTONIO CLARIDES MODENA E OUTROS

**EMENTA:** - Intervenção Federal. Arts. 34, VI, 100, § 2º, da Constituição Federal e art. 33 do A.D.C.T..

1. Não se caracteriza hipótese de intervenção federal, por descumprimento de decisão judicial (art. 34, VI, da Constituição Federal), se, com base no art. 33 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e em Decreto baixado pelo Poder Executivo Estadual, o precatório judicial, em ação de indenização, por desapropriação indireta, vem sendo pago em moeda corrente, com atualização legal, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de oito anos a partir de 1º de julho de 1989.

2. Sendo o credor eventualmente preterido, em seu direito de precedência, o que pode pleitear é o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito (parágrafo 2º do art. 100 da Constituição). E não, desde logo, a intervenção federal, por descumprimento de decisão judicial, a que se refere o art. 34, VI, da Constituição.

Pedido de intervenção federal indeferido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de intervenção federal.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
SYDNEY SANCHES

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE / RELATOR



10 FEVEREIRO 1993.

3  
TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 120-0

PARANÁ

**RELATOR:** O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES  
**REQUERENTE:** ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
**REQUERIDO:** ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADOS:** ANTÔNIO CLARIDES MODENA E OUTROS

01694010  
03690000  
01202000  
00000260

R E L A T Ó R I O

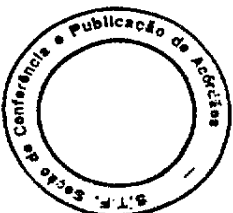
**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES:**

1. Trata-se de representação, dirigida por Antônio Clarides Modena e outros, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando à intervenção federal naquela unidade da federação, e que a ilustrada Corte local assim apreciou no v. acórdão de fls. 133/140:

"PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 12.832-3, DE CURITIBA

REQUERENTES: ANTÔNIO CLARIDES MODENA E OUTROS  
REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: DESEMBARGADOR SYDNEY ZAPPA

Intervenção federal no Estado.  
Descumprimento de decisão judicial. Recusa de pagamento de precatório. Alegação de mero atraso. Ainda que se admita tal distinção, ocorreu não só atraso como também recusa do pagamento dos precatórios, eis que, devendo tal ser efetuado a partir de 1º.07.89, ainda não



4  
*[Handwritten signature]*  
2

foram pagos, a despeito de outro precatório referente a credor diverso, protocolado posteriormente aos dos autores, já ter sido quitado (cf CF, art. 34, VI).

Procedência do pedido com a consequente solicitação ao Supremo Tribunal Federal para requisitar a intervenção federal no Estado do Paraná, para o fim colimado.

ACÓRDÃO Nº 1329

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de intervenção federal nº 12.832-3, de Curitiba, em que são requerentes ANTÔNIO CLARIDES MODENA E OUTROS, figurando como requerido o ESTADO DO PARANÁ.

1. Pleiteiam os requerentes, com fulcro no art. 34, VI, da Constituição Federal, a intervenção federal no Estado do Paraná, em face da recusa do Poder Executivo em efetuar o pagamento de precatórios decorrentes de decisão judicial proferida em ações de indenização por desapropriação indireta (autos nºs. 3281/81, 3581/81 e 3653/81). Segundo os postulantes, trata-se de créditos que tiveram origem em desapropriação de pequenos imóveis rurais para a implantação de estrada de rodagem.

Solicitadas informações, informou o Governador do Estado que incorreu a alegada recusa e que os pagamentos tem sido feitos mediante rigorosa observância à ordem das respectivas apresentações no Poder Judiciário. O que tem se verificado é mero atraso, que não se confunde com recusa. Assim ocorre porque "...o requerido passa por dificuldades financeiras, devido a uma conjuntura basicamente econômica, ocasionada tanto pela doença inflacionária quanto pela cura pretendida na política do Governo federal". Ainda segundo o informante, apenas a preterição na ordem de pagamento é que, nos termos no art. 100, § 2º, da Carta Magna, autorizaria a intervenção federal.

A Procuradoria Geral de Justiça, após considerações de fato e de direito sobre o tema objeto de julgamento, de sustentar ser inadmissível retardar indefinidamente o pagamento de precatórios já prenotados, e de observar que houve quebra do direito de preferência dos autores em face do pagamento do precatório nº 15.954/87, onde figura como credor Ivaino Ton, concluiu que a melhor solução no caso será, à vista do disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e 731 do CPC, o sequestro das quantias constantes dos precatórios sob exame. Para tanto, contudo, lembra que haveria necessidade de pedido expresso dos credores.

Cientes da referida promoção, insistem os postulantes no seu pedido de intervenção federal no Estado.

2. Na conformidade com o art. 100, § 1º, do referido Estatuto Supremo, "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos



constantemente de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte". E de acordo com o respectivo § 2º, "As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito".

Por outro lado, estabelece o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que "ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição". Tendo em vista essa moratória constitucional, o Poder Executivo editou o Dec. 4.873, de 30.03.89, onde restou expresso que os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05.10.88 serão em moeda corrente, no prazo de oito anos, a partir de 1º.07.89.

A despeito disso, conforme admite o próprio Governador do Estado nas suas informações, os pagamentos pleiteados não vem sendo pagos porque, como visto, o Estado estaria passando por dificuldades financeiras, o que, segundo o informante, não se identificaria como recusa, mas mero atraso.

Contudo, ainda que se admita, na espécie tal distinção, ocorreu não só atraso como também recusa do pagamento dos precatórios, eis que, devendo tal ser efetuado a partir de 1º.07.89, não foram pagos até agora, a despeito de outro precatório referente a credor diverso, protocolado posteriormente aos dos autores, já ter sido pago (cf fls. 90).

Além disso, segundo é público e notório, de vez que conforme anúncios oficiais, constantemente divulgados pelo Governo anterior por meio dos órgãos de divulgação, as finanças do Estado, diferentemente de outras unidades da Federação, encontram-se saneadas e o Erário em dia com suas obrigações (cf fls. 105-114).

De resto, se verifica essa alegação de que ocorreu simples atraso, motivado por dificuldades financeiras, revelam estas inaptidão e incompetência do Executivo em gerir a coisa pública e em cumprir o orçamento por ele proposto e aprovado pelo Legislativo.

Portanto, demonstrada a falta de pagamento dos precatórios reclamados nas circunstâncias em que



ocorreu, caracterizada resultou, por parte do Executivo, o descumprimento de decisão judicial, o que, nos termos do art. 34, VI, da Carta Magna, autoriza a intervenção da União para o respectivo provimento.

3. Diante do exposto, acordam os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em concluir pela procedência do pedido a fim de solicitar ao Supremo Tribunal Federal se digne em requisitar intervenção federal no Estado do Paraná para o fim colimado.

Curitiba, 21 de junho de 1991.

RENATO PEDROSO - Presidente.

SYDNEY ZAPPA - Relator.

LENZ CÉZAR - Corregedor, sem voto.

JORGE ANDRIGUETTO - Vencido.

ABRAHÃO MIGUEL - Vencido".

Estiveram presentes à sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores NUNES NASCIMENTO, PLÍNIO CACHUBA, EROS GRADOWSKI, MATTOS GUEDES, NEGI CALIXTO, ADOLPHO PEREIRA, OTO SPONHOLZ, SILVA WOLFF, LUIZ PERROTTI, WILSON REBACK, OSWALDO ESPÍNDOLA, CORDEIRO MACHADO, TROIANO NETTO e CARLOS RAITANI.

VOTO VENCIDO

"Data vênia" da douta maioria, entendo que o caso dos autos não caracteriza a solução pleiteada.

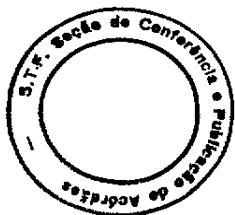
Cabe intervenção federal nos Estados, na forma do artigo 34, inciso VI, da Constituição, "para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial".

A autorização, concretamente, estaria contida na parte final do dispositivo constitucional, como coação federal para forçar os Estados-membros a cumprir os deveres, segundo a lição de Wolgran Junqueira Ferreira, invocada pelo requerente.

Na espécie, inexiste recusa alguma em cumprir a ordem requisitória emanada de decisão judicial.

Reconhece o requerido a sua dívida para com o requerente. Admite a preterição na relação das ordens de pagamento, sugerindo, espontaneamente, para repará-la, o sequestro da quantia necessária para a satisfação do débito, de acordo com os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do Código de Processo Civil.

Todos os meios, portanto, estão à disposição do requerente para obter o pagamento de seu crédito. E o que interessa ao credor, prioritariamente, é receber o seu crédito. A opção indicada pelo devedor, na prática, é muito mais eficiente e mais rápida do que a intervenção. A justificativa do requerido, quanto às dificuldades são sérias e, do conhecimento de todos. A recessão, a queda de arrecadação, em consequência, é do domínio público. Nessas coordenadas, a intervenção federal teria, unicamente, um sabor político, prejudicial à sociedade e à



economia de um Estado sempre discriminado.

Houve, no episódio, é verdade, uma preterição em proveito alheio. Os responsáveis devem ser punidos. Mesmo assim, não há motivo para a intervenção, porque inexistem as condições exigidas pelo artigo 34, VI, da Constituição Federal.

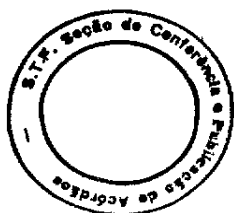
Ante o brevemente exposto, acatando a justificativa oficial e, nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, indefiro o pedido.

Curitiba, 21 de junho de 1991.

DES. JORGE ANDRIGUETTO - Vencido".

2. Remetidos os autos a esta Corte, foram colhidas novas informações do Exm<sup>o</sup> Sr. Governador do Estado, que as prestou a fls. 165, com os documentos de fls. 166/178.
3. A fls. 181/182, o Ministério Público federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, aprovado pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador-Geral, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, opinou pela improcedência do pedido.
4. Os requerentes, por sua vez, a fls. 187/189, insistiram na procedência.
5. E o Ministério Público federal ratificou o parecer anterior, com os acréscimos constantes de fls. 192/193.

É O RELATÓRIO.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE /  
RELATOR):

1. O primeiro parecer do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido de intervenção federal, foi exarado nos seguintes termos (fls. 181/182):

"Intervenção federal. Alegado descumprimento, pelo Estado do Paraná, de decisão judicial. Pagamento de credores que está sendo realizado em oito prestações anuais, nos termos do art. 33 do ADCT da Constituição de 1988. Descumprimento não caracterizado. Parecer pela improcedência do pedido.

Senhor Relator,

1. Trata-se de pedido de intervenção federal no Estado do Paraná em que se alega descumprimento de decisão judicial, caracterizado pelo não fornecimento de verba para pagamento de precatórios (art. 34, VI, CF/88).

2. A pretensão foi processada perante o Tribunal de Justiça do referido Estado e mereceu a manifestação favorável do respectivo órgão especial (fls. 133/140).

3. Revelam os autos que Antonio Clarides Modena e outros, Arnaldo Rodrigues de Godoy e outros, e Natal Ferrarini e outros, são credores do Estado do Paraná em razão da condenação deste em ações de desapropriação indireta. Promovidas as respectivas execuções, foram expedidos precatórios requisitórios que, em julho de 1990, encontravam-se pendentes de pagamento (fls. 53/55).

4. Nas informações prestadas a Vossa Excelência, o Estado do Paraná comprova, documentalmente (fls. 165/178), o pagamento de duas

01694010  
03690000  
01203000  
01400350





parcelas de 1/8 do valor devido, já que autorizado pelo art. 33 do ADCT da Constituição de 1988 a assim proceder.

5. A despeito da manifestação do Tribunal "a quo", não está caracterizado o descumprimento de decisão judicial, capaz de justificar a intervenção federal. Tal providência, extremamente grave, somente deve ser adotada quando o pressuposto constitucional esteja inequivocamente caracterizado. Não é o que ocorre nos autos: o Estado do Paraná, valendo-se de faculdade constitucionalmente assegurada (art. 33, ADCT, CF/88), está realizando o pagamento dos valores reclamados em oito prestações anuais, duas das quais já efetivadas.

Assim sendo, o parecer é no sentido da improcedência do pedido.

Brasília, 10 de abril de 1992.

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
SubProcurador-Geral da República

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
Procurador-Geral da República".

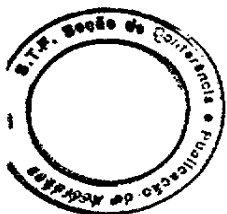
2. Sobre esse primeiro parecer os requerentes se manifestaram a fls. 187/189, insistindo na procedência do pedido de intervenção, "in verbis":

"ANTONIO CLARIDES MODENA e outros, nos autos do pedido de Intervenção Federal nº 130-0, do Paraná, vem, "data venia", por intermédio de seu advogado, diante do r. despacho de V. Exa., de fls. 184, dizer que, realmente, o Governo do Estado do Paraná, confessa, às fls. 165/178, o que foi proclamado na inicial, de fls. 2/13, e mais que é verídico o atraso no pagamento dos precatórios.

1. Por outro lado, o r. acórdão, de fls. 133/140, do Tribunal de Justiça do Estado, confirma o que os Suplicantes vem afirmando, nestes termos:

"Intervenção federal no Estado. Descumprimento de decisão judicial. Recusa de pagamento de precatório. Alegação de mero atraso. Ainda que se admita tal distinção, ocorreu não só atraso como também recusa do pagamento dos precatórios, eis que devendo ser efetuado a partir de 12.07.89, ainda não foram pagos, a despeito de outro precatório referente a credor diverso, protocolado posteriormente aos dos autores, já ter sido quitado".

2. Verifica-se, assim, que além do atraso, houve, "data venia" incorreção por parte do Governo do Estado, em conceder privilégio ou preferência, a



uma terceira pessoa, por certo para atender a alguma questão menos nobre. Essa atitude pode merecer até muitas interpretações, alvo de críticas.

3. Por outro lado, "data venia", do parecer da ilustrada e douta Procuradoria Geral da República, às fls. 181/182, cremos que não há amparo legal e, também, sequer cabimento que essa dívida do Estado seja paga em oito prestações anuais, sim, anuais, o que vale dizer, o débito com os Suplicantes somente será liquidado no ano 2.000, o que é inteiramente destoante e incompreensível, trazendo irreparável gravame para os Suplicantes.

4. Diante do exposto, "data venia" requerem os Suplicantes, com o apoio na decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já trazido aos autos, a plena acolhida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, tal como postulado, porque é visível a manifestação do Poder Público em descumprir a ordem judicial e, depois de confessar essa desobediência, propõe uma solução que o menor sentimento de bom senso, não pode abonar, porque ultrapassa os limites, sequer da razoabilidade.

5. Reitera, assim, "data venia", da manifestação da d. Procuradoria Geral da República a reiteração do pedido, a fim de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decrete de imediato a Intervenção Federal no Estado do Paraná, porque o Governo do Estado, além de inadimplente, ainda traz como solução para seu ato de desacato à Justiça, uma solução que carece do menor fundamento jurídico e contraria aos interesses dos postulantes, que não pleiteiam privilégios e sim e apenas, o cumprimento da Lei.

Pedem Deferimento.

Brasília, 08 de maio de 1992.

HUGO MÓSCA  
OAB-DF-892".

3. A essas objeções a Procuradoria-Geral da República retrucou a fls. 192/193:

"140.216

Nº 772/92-AF

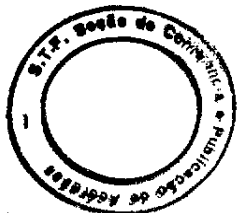
INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 120-0 - PARANÁ - STF

REQUERENTE: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES

Intervenção Federal. A preterição do direito de credor na ordem dos precatórios não justifica a intervenção federal. Legitimidade do pagamento do crédito decorrente de decisão judicial em oito prestações anuais. Art. 33 do ADCT da Constituição de 1988. Ratificação do parecer pelo indeferimento do pedido.



Senhor Relator,

1. As conclusões expostas no parecer de fls. 181/182, ao que penso, não foram infirmadas pela última manifestação dos interessados (fls. 187/189), que não trouxeram ao debate qualquer argumento novo.

2. Observe-se que o alegado preterimento do direito de precedência dos interessados é irrelevante para o deslinde da presente causa, pois que não conduz ao deferimento do pedido de intervenção federal. É que, em tal hipótese, a Constituição Federal prevê a solução pertinente: a requerimento do credor preterido, o Presidente do Tribunal competente pode determinar "o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito" (parte final do § 2º do art. 100, CF/88). A quebra do direito de precedência não constitui fundamento para a intervenção federal.

3. Ademais, além dos documentos de fls. 89/93 não comprovarem a afirmada preterição, não me parece indiscutível a sua caracterização na hipótese referida. Nada impede que o Estado celebre transação mesmo depois que o litígio tenha obtido solução judicial. Como a afirmada preterição teria decorrido de transação, que importa sempre em concessões recíprocas, é pelo menos discutível que tenha havido quebra do direito de precedência. Mas ainda que houvesse, como ficou anotado no item anterior, não justifica o deferimento do pedido de intervenção, senão apenas a providência indicada no § 2º do art. 100 da Constituição Federal que, no caso, deve incidir sobre quantia correspondente a 1/8 (um oitavo) do total reclamado, em razão do que dispõe o art. 33 do ADCT da Carta Magna.

4. A inconformidade dos interessados com o pagamento em oito prestações anuais, não tem fundamento. O art. 33 do ADCT da Constituição Federal de 1988 atribui tal direito ao Estado, razão pela qual é legítima a sua conduta.

Assim sendo e ratificando integralmente a manifestação de fls. 181/182, parecer é no sentido da improcedência do pedido.

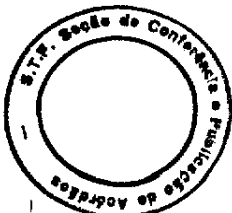
Brasília, 22 de maio de 1992.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Subprocurador-Geral da República

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
Procurador-Geral da República".

4. Acolho os dois pareceres da Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, como neles se demonstrou, não se trata propriamente de descumprimento de decisão judicial, mas de atraso no seu cumprimento, por alegadas dificuldades financeiras do Estado, que, então, se valeu do disposto no art. 33 do ADCT da Constituição Federal de 05/10/1988, para baixar o



Decreto nº 4.873, de 30/03/1989, no qual se dispôs (fls. 58):

"Art. 3º - Os precatórios judiciais pendentes de pagamento em cinco de outubro de 1988, excluídos os relativos a créditos de natureza alimentar, tanto da Administração Direta como das Autarquias, serão pagos em moeda corrente, com atualização legal, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989.

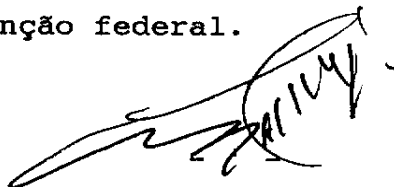
Parágrafo único - Para o cumprimento do contido neste artigo, o Estado do Paraná exercerá a faculdade estabelecida no parágrafo único do artigo 33 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal".

5. A propósito do pagamento dos oitavos, informou o Exmº Sr. Procurador-Geral do Estado a fls. 165 que "a decisão judicial no que diz respeito a Antônio Clarides Modena e outros, Arnaldo Rodrigues de Godoy e outros e Natal Ferrarini foi atendida e que em fevereiro e março de 1991 a Secretaria de Estado da Fazenda repassou ao Tribunal de Justiça do Paraná 1/8 do valor devido sendo que em dezembro de 1991 os outros 1/8, conforme se observa dos documentos que faço juntar".

Os documentos comprobatórios da informação encontram-se a fls. 166/178.

6. Quanto ao alegado preterimento de seu direito de precedência, poderiam, em tese, os petiçãoários requerer o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, como prevê o parágrafo 2º do art. 100, descabendo, nessa hipótese, o pedido de intervenção federal.

7. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito nos pareceres do Ministério Público federal, julgo improcedente o pedido de intervenção federal.



PLENÁRIO

13

EXTRATO DE ATA

**INTERVENÇÃO FEDERAL N. 120-0**

ORIGEM : PARANA  
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
REQTE. : ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO  
: PARANA  
REQDO. : ESTADO DO PARANA  
ADV. : DIVANIL MANCINI  
ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG  
INTRDOS. : ANTONIO CLARIDES MODENA E OUTROS  
ADV. : HUGO MÚSCA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de Intervenção Federal. Falou pelo requerido o Dr. Júlio César Ribas Boeng. Plenário, 10.2.93.

01694010  
03690000  
01204000  
00000430

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

*Luiz Tomimatsu*  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

